



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087107-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DINALVA TAVARES DE GÓES, são agravados ROTA BRASIL LOCADORA DE MAQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA e JOSE ROBERTO ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087107-77.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: DINALVA TAVARES DE GOES

Agravada/Executada: ROTA BRASIL LOCADORA DE MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM LTDA.

Comarca: São Paulo Foro Regional II Santo Amaro 9ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 1952

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão que extinguiu parcialmente o feito e apenou a agravante por litigância de má-fé. Determinação de recolhimento do preparo recursal pela agravante, uma vez que, ao contrário do que alega, não teve o benefício da gratuidade deferido nos autos originários ou no cumprimento de sentença. Pelo contrário, nos autos originários o benefício foi expressamente indeferido. Insistência em contrário, com base em mera certidão cartorária lançada por equívoco nos autos originários, que beira as raias da litigância de má-fé. Inércia quanto ao recolhimento das custas que importa em deserção. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **DINALVA TAVARES DE GÓES** contra a r. decisão de folhas 328/330 do cumprimento de sentença que move em face de **ROTA BRASIL LOCADORA DE MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM LTDA.**, a qual a condenou por litigância de má-fé e extinguiu parcialmente a demanda, especificamente quanto ao pedido de reintegração de posse:

"Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente, às fls. 184/186, requereu o desarquivamento do incidente e a expedição de nova carta precatória- para reintegração de posse do imóvel descrito na matrícula 4595 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari Bahia.

O pedido foi deferido a fls. 187.

Às fls. 195/305, a executada manifestou-se, alegando que as partes celebraram acordo e que este está sendo devidamente cumprido e, além disso, a única cláusula penal estabelecida foi a multa de dez por cento. Requereu a tutela de urgência para suspensão da ordem de reintegração de posse, o que foi deferido a fls. 306. Pleiteou a condenação da exequente por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Intimada, a exequente aduziu, às fls. 309/327, que houve apenas tratativa de acordo, que jamais foi assinado, formalizado ou homologado, não havendo fundamento para suspensão da reintegração de posse. Requer a condenação do executado por litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pesem os argumentos da exequente, os documentos apresentados pela executada demonstram a existência de acordo celebrado entre as partes e de pagamentos realizado pela executada à exequente, nos valores descritos na minuta que foi assinada pelo executado em 16/12/24, inclusive com adimplemento de multa por atraso, conforme comprovantes de fls. 226 e 228/229.

Às fls. 233 e 234, constata-se mensagens da advogada da exequente, de dezembro/2024, em que resta inequívoco que as partes firmaram acordo, cujas cláusulas devem ser cumpridas, independentemente de protocolo nos autos ou de homologação judicial, pois não se trata de requisitos legais para validade do ajustado.

Em sua manifestação, a exequente não impugna os documentos juntados nem os pagamentos realizados e estes, evidentemente, contrariam a alegação de que o acordo não foi aceito. Além disso, não comprovou o envio da mencionada notificação ao exequente.

O descumprimento do acordo, por sua vez, ensejaria apenas aplicação de multa, conforme as cláusulas estabelecidas pela partes, de maneira que a pretensão à reintegração de posse não comporta mais acolhimento, cabendo à exequente e seus advogados tão somente, em caso de inadimplemento, a execução dos valores devidos.

O Art. 5º do CPC dispõe que 'aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.' Esta é 'verdadeira cláusula geral', 'que encerra uma série e comportamentos desejados ou esperados (...) que, em última análise, conduzem à proteção da confiança legítima'.

Dessa maneira, '(...) são as situações que vedam comportamento contraditório, assim compreendida a prática de (ato posterior) apto a frustrar a legítima expectativa de preservação da coerência de outro ato (anterior) por determinado sujeito (venire contra factum proprium).' Trata-se de comportamento que, de igual modo, é repudiado pelos princípios gerais do direito, na figura da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium. Neste sentido: REsp 1.993.202.

No caso, a conduta da exequente, de requerer e manter o pedido de reintegração da posse do imóvel mesmo após a realização de acordo e do recebimento de pagamentos, ainda que em atraso, configura evidente violação à boa-fé objetiva, cuidando-se de comportamento incoerente e danoso, que não pode ser tolerado, na medida em que a exequente movimentou o Poder Judiciário para execução de ato que sabia ser indevido, agindo, portanto, sem justa causa.

Logo, condeno a exequente por litigância de má-fé, na forma do art. 80, V,

do CPC, fixando multa de 2% do valor atualizado da causa, que deverá ser paga no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Camaçari-BA, requisitando a devolução da carta precatória expedida em 25/11/24, independentemente de cumprimento, ratificando a decisão de fls. 306, que deferiu a tutela de urgência.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, cabendo à executada o encaminhamento, comprovando a entrega nos autos, no prazo de cinco dias.

No mais, arquivem-se os autos ou comunicação até satisfação da execução.

Intime-se".

A exequente, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) não firmou qualquer instrumento de acordo com a parte executada; ii) não houve homologação do acordo; iii) o simples pagamento das parcelas não implica em aceitação do acordo não homologado judicialmente, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil; iv) não atuou de má-fé, tendo ajuizado a demanda ainda em 2022. Pleiteia a reforma da r. decisão, para que o feito prossiga com a reintegração na posse do bem, declarando-se a nulidade do suposto acordo apresentado.

A decisão de folhas 51/54 determinou à agravante o recolhimento do preparo, tendo ela insistido na informação inicial de que seria beneficiária da gratuidade, a pugnar pelo prosseguimento do feito (folhas 57/61).

Contraminuta às folhas 67/82, a pugnar a agravada pela manutenção da decisão.

É O RELATÓRIO.

O caso é de não conhecimento do recurso.

Conforme já decidido às folhas 57/60 do cumprimento de sentença, a agravante requereu o prosseguimento daquele feito sem o recolhimento de custas em razão da gratuidade judiciária que lhe teria sido concedida nos autos principais nº 1084551-21.2022.8.26.0002 (folha 28).

Compulsando tais autos, contudo, se vê não ter sido deferida a gratuidade, muito pelo contrário.

A ação foi julgada procedente sem a análise de tal questão (folhas 98/99). Insistiu a seguir a agravante no deferimento do benefício (folhas 106/110), **o que restou expressamente indeferido à folha 111.**

Após o indeferimento mencionado, inclusive, a agravante recolheu diligências de oficial de justiça para a providência que pleiteou (folhas 116/117).

Obviamente equivocada, pois, a certidão de folha 177, copiada à folha 28 dos autos de origem, donde a insistência da agravante beira as raias da litigância de má-fé,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mínimo, parecendo não ter sido suficiente o apenamento que já sofreu em primeiro grau.

Tenta se beneficiar de certidão equivocada lançada por serventuário, quando não há decisão judicial deferindo a gratuidade em seu favor, muito pelo contrário, já que o benefício lhe foi indeferido expressamente.

O eventual deferimento da gratuidade, aqui, dependeria não só de requerimento expresso, devidamente instruído com documentos demonstrativos da hipossuficiência, como da demonstração de alteração da situação econômica após o indeferimento do benefício, nada tendo de concreto produzido a agravante neste sentido.

A considerar, portanto, que não houve o recolhimento do preparo no prazo concedido às folhas 51/54, o decreto de deserção é a única solução possível, não se conhecendo do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por deserto.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)